



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 337/01**

**Sessão: 101ª. Sessão Ordinária de 18 de Junho de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2741/95**

**Auto de Infração Nº: 1/366530**

**RECORRENTE: W.N. Representações e Distribuição Ltda**

**RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: -ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. -Falta da entrega, no prazo legal, de GIMs, bem como, o Inventário. Ação fiscal PROCEDENTE. Penalidade prevista no art. 117, IV, "f" da Lei 11530/89. Decisão UNANIME.**

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe foi autuada por deixar de entregar, no prazo legal as GIMs referente aos meses de Abril/93 a Novembro/94, bem como o livro de Inventário de 1993.

Foi lavrado o Termo de Revelia.

Em primeira instancia o feito fiscal foi julgado procedente.

A douda Procuradoria do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária confirmando o julgamento singular.

É o relatório.

## VOTO

O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter entregue no prazo legal a cópia do inventário do exercício de 1993, bem como as GIM's referentes de abril/93 a novembro/94.

Não merece nenhum reparo a decisão prolatada pelo o nobre julgador de primeiro grau que decidiu pela procedência da presente ação fiscal, porém, há de se dar acolhimento as argumentações do autuado quanto a penalidade proposto pelo autuante, a qual, no presente caso, julgamos bastante perversa para era aplicada.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário a empresa justifica a sua abertura na expectativa de conseguir junto uma indústria de outro Unidade da Federação concessão para comercializar e distribuir seus produtos.

Lamenta nas suas peças defensórias que embora tenha realizado as despesas operacionais, abertura da firma, locação do imóvel, instalações, etc., a esperada concessão nunca foi concretizada e conseqüentemente nunca foi sequer confeccionado bloco de nota fiscal.

“Ora, complementa nas suas argumentações, iniciante na atividade comercial, sem nenhum fato gerador de tributo, sem nenhuma assessoria contábil, como poderia ter conhecimento das obrigações acessórias se nunca houve obrigação principal””.

Diante de tais fatos condenar o contribuinte com a penalidade sugerida pelo o autuante achamos, data vênia, ao nobre julgador singular, de certa forma injusta e desta formos nos acostamos a penalidade prevista no art. 117, inciso IV, alínea “f” da Lei no. 11530/89.

E O VOTO



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,*  
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

**W.N.REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

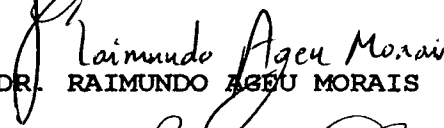
**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 117, IV, "f", da Lei no. 11530/89, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 14 de Agosto de 2.001.*

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

  
DR. RAIMUNDO AQUEU MORAIS

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

FOMOS PRESENTES: